

AS FRAUDES ÀS COTAS DE GÊNERO E SEUS REFLEXOS NO ÂMBITO DEMOCRÁTICO E NO DESVIRTUAMENTO DOS RECURSOS PÚBLICOS

FRAUDS TO GENDER QUOTAS AND ITS CONSEQUENCES ON DEMOCRATIC ASPECTS AND ON THE DISTORTION OF PUBLIC RESOURCES

Gabriel Borges Llona¹

Artigo recebido em 5/10/2021 e aprovado em 7/12/2021

RESUMO

O presente artigo tem por escopo a análise das cotas de gênero no âmbito do direito eleitoral, buscando compreender as motivações e suas aplicações nas eleições brasileiras, bem como a estrutura fraudulenta que vem sendo verificada ao longo dos últimos anos por meio de candidaturas “laranjas”, com a utilização de recursos públicos destinados às candidaturas femininas, mas que acabam sendo desvirtuados para favorecer candidatos masculinos. Para isso, será feita uma breve análise da conquista do direito ao voto pelo gênero feminino, o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro, o sentido das cotas numa logística igualitária e como tem sido realizada as fraudes pelos partidos políticos – por meio de análise da jurisprudência que discute a matéria. O método utilizado foi a análise crítico-reflexiva através de pesquisa documental, jurisprudencial e doutrinária.

Palavras-Chave: Direito Eleitoral, cotas de gênero, igualdade, fraude, candidaturas “laranja”.

ABSTRACT

This article aims to analyze gender quotas within the scope of electoral law, seeking to understand their motivations and applications in the Brazilian elections, as well as the fraudulent structure that has been verified over the past years through “stooge” candidacies (bogus candidacies), with the use of public resources that would be destined to women, but ended up being destined to favor male candidates. For this, a brief analysis of the conquest of the right to vote by the female gender will be made, as well as how the Brazilian electoral system works, the meaning of quotas in egalitarian logistics, and how fraud has been carried out by political parties - through analysis of the jurisprudence that discusses the matter. The method used was critical-reflexive analysis through documentary, jurisprudential and doctrinal research.

Keywords: Electoral law, gender quotas, equality, fraud, “stooge” candidacies.

INTRODUÇÃO

A cota de gênero foi instituída ao ordenamento jurídico, de forma definitiva e para todas as eleições, junto com a criação da Lei 9.504/97, com base em importante precedente

¹ Especialista em Direito Público pela Escola Paulista de Direito – EPD e em Direito Eleitoral pela Escola Paulista de Magistratura. Advogado no Escritório Vilela, Silva, Gomes & Miranda Advogados e Assessor Jurídico na Fundação do ABC – Hospital Estadual Metropolitano Santa Cecília.

firmado para as eleições de 1996, por meio da Lei 9.100/95 que implementou, pela primeira vez, a cota de gênero no cenário político (20% de vagas de mulheres nos partidos ou coligações).

Contudo, a verdadeira obrigatoriedade pelas agremiações partidárias passou a se tornar realidade somente em 2009, com o advento da Lei 12.034.

O dispositivo que prevê tal obrigatoriedade encontra-se no artigo 10, parágrafo 3º, da Lei das Eleições. Segundo a norma legal, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero, nas eleições para Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, assembleias legislativas e câmaras municipais.

É sabido, porém, que diante da cultura patriarcal institucionalizada não só no Brasil, mas também mundialmente, o mínimo a ser preenchido pela cota legal supramencionada é a do gênero feminino, em razão da predominância masculina, principalmente no cenário político, causando verdadeira disparidade entre os gêneros.

Diante da importância do tema e da necessidade de representatividade de cada gênero perante as Casas Legislativas (em especial das mulheres), a Justiça Eleitoral elegeu o tema como prioridade, promovendo diversas ações no sentido de fomentar a participação feminina na política, desde a realização de campanhas, seminários e até encontros internacionais.

Além do dispositivo supra, a legislação eleitoral também prevê a necessidade de reserva de, no mínimo, 5% do Fundo Partidário para a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, em sua ausência, instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política que se preste a tal fim (Art. 44, V Lei 9.096/95), bem como a destinação de recursos públicos, como o Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC para financiar as campanhas de candidatas no período eleitoral na mesma proporção de 30% (STF: ADI nº 5.617/DF, julgada em 15 de março de 2018 e TSE: Consulta nº 0600252-18, julgada em 22 de maio de 2018).

Nessa mesma consulta, também foi fixado que o percentual mínimo de 30% deveria ser considerado em relação ao tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, sendo que, na hipótese de percentual de candidaturas ser superior ao mínimo de 30%, o repasse dos recursos do Fundo e a distribuição do tempo de propaganda devem ocorrer na mesma proporção.

Diante desse cenário, vislumbra-se que além de existir uma notória preocupação legislativa de garantir maior representatividade da minoria no cenário político – no caso, do gênero feminino –, sua aplicação, de fato, vem obtendo resultado muito favorável perante o parlamento, aumentando – e muito – o número de candidatas eleitas para as casas legislativas.

No entanto, não obstante as inúmeras determinações legais e penalidades para o caso de descumprimento das cotas acima mencionadas, ainda é comum sua violação pelos partidos políticos, em especial das cotas de gênero prevista no Art. 10, parágrafo 3º, da Lei das Eleições, com a presença das “candidatas-laranja”, ou seja, candidatas que concorrem apenas no papel como tal, apenas para que o partido cumpra a cota obrigatória e possa concorrer ao pleito – o que caracteriza a fraude à cota de gênero tratada no presente trabalho.

Ocorre que a fraude às cotas pelas agremiações partidárias, como demonstrado na pesquisa aqui tratada, além de figurar verdadeira agressão ética, moral e social pelos infratores, também ocasiona graves consequências a todo o cenário democrático, haja vista

que a violação do aludido dispositivo pode levar a gravosas penalidades, como, por exemplo, a cassação de toda uma chapa por conta de tal ilicitude.

Tudo isso sem mencionar o prejuízo aos cofres públicos em razão da utilização indevida de recursos (em especial do FEFC) que, por consequência da ilegalidade/fraude praticada pelas agremiações, também são utilizados de forma diversa prevista em lei, desvirtuando o verdadeiro propósito da norma legal.

O que se verifica, portanto, é que não só os verdadeiros infratores podem ser penalizados pela fraude aqui tratada, como os próprios eleitores, já que poderão ver os candidatos que escolheram democraticamente para representá-los terem seu mandato cassado em razão da fraude perpetrada, além da má utilização dos valores contribuídos pelos cidadãos, e que acabam sendo utilizados de forma desvirtuada pelos Partidos Políticos.

E esta é justamente a proposta envolvida no estudo em testilha: demonstrar os graves reflexos da fraude da cota de gênero no ideário democrático e do Estado de Direito, demonstrando, ao final, não só a necessidade de seu cumprimento pelos Partidos Políticos, como os resultados (positivos e negativos) sobre o tema.

Para isso, serão analisados a base legal e histórica acerca da conquista de votos pelas mulheres, bem como as principais decisões sobre o tema e os mais destacados projetos de lei propostos ao Senado Federal e que se encontram em tramitação, contrapondo, inclusive, os fundamentos de impossibilidade de sua aplicação no cenário político brasileiro.

1 MULHERES E POLÍTICA

1.1 BREVE INTRODUÇÃO HISTÓRICA SOBRE A LUTA PELO DIREITO AO VOTO

Durante muito tempo persistiu em todo o mundo a ideia da família patriarcal, que tinha por base o homem como o chefe de família e o único a quem todos os membros desta deveriam obedecer e pedir permissão para fazer ou deixar de fazer algo. Tal modelo, além de enfatizar a visão preconceituosa da mulher submissa, era visto como válido para as sociedades do passado, não havendo certa ponderação no tocante às diferenças culturais e sociais.

Em decorrência disso, apenas os homens podiam participar da vida pública e política, além de ter acesso à educação, formação cultural, social e técnica, cabendo às mulheres inseridas no seio familiar aprender todos os serviços domésticos, bem como os cuidados com os filhos, já que eram tratadas e reconhecidas como seres frágeis em todas as esferas sociais, sendo preparadas desde crianças a assumir os papéis de mãe, esposa e dona do lar, sem jamais questionar esse padrão cultural já pré-estabelecido e cultivado por tanto tempo.

Com acesso à educação, as mulheres tiveram condições de estudar e se politizar, aprendendo sobre questões técnicas, culturais, políticas e sociais. Consequentemente, surgiram novos perfis femininos com a construção de uma nova geração de mulheres que conquistaram o seu espaço na sociedade, impuseram seus anseios por melhores condições de vida e quebraram paulatinamente os paradigmas preconceituosos que assolavam e, infelizmente, ainda assolam as raízes e frutos da sociedade. As mulheres passaram, então, a buscar o conhecimento além das paredes de suas casas e transpor proibições inerentes do ciclo familiar, vindo a ocupar novos espaços ao participar efetivamente do quadro político.

Foi a partir das primeiras décadas do século XX que as mulheres começaram a conquistar seus direitos políticos. No Brasil, por exemplo, foi em 1932, enquanto na França, em 1945. No fim do século XIX, a luta pelo sufrágio começou a se intensificar, apesar de a crença de que a mulher ainda deveria se empenhar nos deveres familiares.

Contudo, mesmo com toda a dificuldade enfrentada, aos poucos as mulheres foram conquistando o seu espaço, obtendo o direito ao voto em vários países. A crítica de que “o homem define a mulher não em si, mas relativamente a ele; ela não é considerada um ser autônomo” (BEAUVOIR, 2016), provocou uma luta de autonomia por parte das mulheres, que não mais aceitavam ser tratadas como dependentes dos homens e submissas a eles.

No entanto, a conquista do voto feminino no Brasil ocorreu apenas por meio das Constituições Estaduais, no final da década de 1920, sendo criada em 1922 a Federação Brasileira pelo Progresso Feminino (FBPF), que adotou o sufrágio feminino como sua bandeira de luta, tentando superar o entendimento, ainda vigente à época, de que o papel social da mulher estava restrito ao ambiente doméstico.

Somente no ano de 1932, durante a gestão de Getúlio Vargas é que o sufrágio feminino ganhou o âmbito nacional, em razão das pressões populares, sendo expedido o Decreto 21.076 no qual se reconheceram como eleitores os cidadãos maiores de 21 anos, sem distinção de sexo.

A ocupação de uma mulher de um cargo eletivo como o do senado, por exemplo, apenas ocorreu quase 50 anos depois, ou seja, em 1979², quando a ex-professora Eunice Michiles tomou posse como a primeira senadora do Brasil, rompendo com a exclusividade masculina na Câmara Alta.

Nesse contexto, também é válido tecer comentários sobre o movimento chamado *Lobby do Batom*, grupo formado por 26 mulheres constituintes de 1987/88 que fizeram parte da bancada do Congresso Nacional e que, muito mais do que trazer maior representatividade feminina, trouxe uma nova perspectiva ao cenário político do Brasil à época. A ideia era a participação mais eficiente das mulheres que exigiam a redemocratização de diversos órgãos de proteção e defesa da mulher, bem como a aprovação de um órgão que criasse políticas públicas que atendessem as evidentes necessidades das mulheres.

Diante desse movimento de pressão organizada e estruturada, que gritava às portas do Congresso para que as demandas das mulheres fossem atendidas, surgiu o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher em 1985 (Lei 7.353/1985), órgão de extrema importância à efetivação de garantias e benefícios às mulheres, proteção, e, principalmente, conscientização de toda a sociedade de que um país justo e igualitário deve promover meios de garantir a dignidade de todos os cidadãos.

Tal movimento teve relevância no cenário social e político do Brasil, uma vez que trouxe à baila a luta das mulheres e suas organizações de grupo de autoconsciência e autoconhecimento, enfatizando a importância de garantir às mulheres condições dignas de sobrevivência e de ocupação dos espaços também no cenário político e social.

1.2. QUESTÕES DE GÊNERO NA POLÍTICA E A COTAS PARA MULHERES

É sabido que o Estado Democrático de Direito caracteriza o espaço público como algo plural, isto é, um ambiente que deve ser cercado de diversidade, com a presença de

² <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/1a-senadora-tomou-posse-ha-40-anos-e-foi-recebida-com-flor-e-poesia>

diversas etnias, raças, culturas, gêneros, e, principalmente, deve ter seu espaço reservado para as minorias políticas, ou seja, para aqueles que sempre foram excluídos ou diminuídos ao longo da história, muito embora, factualmente, se trate da verdadeira maioria social, como é o caso das mulheres e dos negros no Brasil.

No caso das mulheres, ainda que tenham obtido diversas conquistas ao longo da história, ainda há um longo caminho a ser percorrido para que a corrida entre os homens e as mulheres seja igualada. A aplicação do instituto de cota de gênero, nesse cenário, impõe à jurisdição a tarefa de equalizar as distorções que ocorrem entre a garantia de direitos eleitorais dos homens e das mulheres, de modo a enfatizar o direito constitucional à igualdade.

O direito eleitoral se desenvolveu no Brasil pautado em variadas formas que, ao longo do tempo, trouxeram à baila maior flexibilização, de modo que indivíduos que antes não tinham o poder do voto, hoje o têm, como as mulheres, negros e pobres. Essa mudança de cenário decorreu de uma série de lutas históricas que não apenas garantiram a efetividade de “ter direito” como trouxeram mecanismos que viabilizassem políticas de ações afirmativas, como as hoje chamadas “cotas”.

A cota, de acordo com o Dicionário Aurélio, é parte de algo (concreto ou abstrato), parcela, quantia, porção específica que compõe um todo, portanto, ao se separar algo para alguém, pode-se dizer que existe, no contexto, uma “cota”. As discussões sobre ela têm visões favoráveis e contrárias, mas, independentemente disso, fato é que o país vem numa sistemática de incluir cada vez mais as minorias nos ambientes político, econômico, ambiental, social e tantos outros, de modo a equilibrar disfunções que colocaram o “homem branco oriundo da classe média” em condição superior aos demais indivíduos do grupo social.

Assim sendo, a presença de mulheres na política tem ganhado, nos últimos anos, um lugar privilegiado no debate público, todavia, a quantidade delas no Poder Legislativo permanece significativamente menor em relação à de mulheres na sociedade³. Ou seja, dentro de uma proporção matemática, embora haja no país mais mulheres que homens (51,8% delas para 48,2% deles), na política essa representatividade ainda é bastante falha.

Tanto é que em pesquisa realizada pelo Senado Federal em 2014, um dos fatores apontados como o principal motivo que leva uma mulher a não se candidatar para um cargo político foi a falta de apoio dos partidos políticos, o que traz nesse primeiro momento a ideia de que a existência das cotas não necessariamente impulsiona o aumento do número de deputadas, vereadoras, senadoras ou mesmo prefeitas.

A cota de gênero, como adiantado, foi instituída de forma definitiva, junto com a criação da Lei nº 9.504/97, dispondo que cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero, nas eleições para Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, assembleias legislativas e câmaras municipais.

Ainda, a jurisprudência trouxe uma verdadeira ampliação desse direito conquistado pelas mulheres, expandindo o percentual da cota de 30% para destinação dos recursos públicos e da propaganda eleitoral gratuita (STF ADI nº 5.617/DF, julgada em 15 de março de 2018 e TSE Consulta nº 0600252-18, julgada em 22 de maio de 2018)

Contudo, para que tal ocorresse, houve um plano histórico que precisa ser brevemente apresentado. Consoante o já exposto, no Brasil a participação política institucional das mulheres foi sempre muito restrita, e apesar da agitação feminista que

³ IBGE EDUCA. **Conheça o Brasil – População**. Disponível em: <[60](https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade-de-homens-e-mulheres.html#:~:text=Segundo%20dados%20da%20PNAD%20Cont%C3%ADnu,51%2C8%25%20de%20mulheres.>. Acesso em: 21 out. 2020.</p></div><div data-bbox=)

explodiu na segunda metade dos anos 1970, chegou-se aos anos 1990 e a realidade mostrava que o espaço político ocupado pelas mulheres estava aquém do espaço já conquistado nos demais campos da sociedade brasileira (embora o Lobby do Batom tenha obtido resultados significativos como movimento).

Em 1995 foi elaborada a Lei 9.100/95, que instituiu de forma pioneira a criação de cotas para mulheres, dispondo o número mínimo de 20% de vagas em cada partido ou coligação para o gênero feminino. Embora referida norma tivesse aplicação apenas para as eleições de 1996 e em percentual menor que o atual, tratou-se de importante precedente para elaboração da lei 9.504/97 com as atuais disposições.

No entanto, embora o Brasil vivencie desde o ano de 1996 os efeitos da política de cotas de gênero, decorrente da criação da Lei 9.100/95, essas praticamente não têm alterado a participação feminina nas instâncias dos poderes parlamentares. Os dados internacionais demonstram que esta política ainda permanece como a forma mais eficiente para romper com as barreiras que o poder masculino vai “driblando”, e de atender aos anseios de igualdade da população feminina.

Ou seja, embora as cotas sejam positivas, tendo em vista que visam igualar a participação no cenário eleitoral de homens e mulheres, elas não necessariamente trouxeram resultados práticos, e isso decorre não apenas dos entraves existentes em sua aprovação, mas também pelas burlas praticadas com a anuência dos partidos no uso de recursos destinados às mulheres em candidaturas que, a bem da verdade, continuam beneficiando apenas os homens.

Diante da importância do tema e da necessidade de representatividade de cada gênero perante as Casas Legislativas (em especial das mulheres), a Justiça Eleitoral elegeu o tema como prioridade, promovendo diversas ações no sentido de fomentar a participação feminina na política, desde a realização de campanhas, seminários e até encontros internacionais, assim como por meio das decisões judiciais.

Por consequência, o aumento do número de mulheres na política também representa um maior número de propostas legislativas e ideias visando ao aprimoramento de normas legais que tratem da matéria, além de garantir maiores direitos e prerrogativas às próprias mulheres, que se veem cada vez mais representadas perante as casas legislativas.

Ao mesmo tempo, toda esta representatividade feminina também colabora com soluções, principalmente para responsabilizar os envolvidos nas hipóteses de fraudes às referidas cotas – em especial as agremiações partidárias –, que ainda fazem parte da triste realidade brasileira, além de auferir a penalidade nos casos de seu descumprimento.

No entanto, não obstante as inúmeras determinações legais e penalidades para o caso de descumprimento das cotas acima mencionadas, ainda é comum sua violação pelos Partidos políticos, com a presença das “candidatas-laranja”, ou seja, candidatas mulheres que concorrem apenas no papel como tal, apenas para que o partido cumpra a cota obrigatória e possa concorrer ao pleito – o que caracteriza a fraude à cota de gênero – ou que possam se utilizar, de forma indevida, dos recursos destinados para esta classe, caracterizando, assim, o desvirtuamento dos recursos públicos às candidaturas femininas, tratada no presente trabalho.

2 A FRAUDE NA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE COTAS ELEITORAIS

2.1 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DAS CORTES BRASILEIRAS

Um julgamento realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral em setembro de 2019 criou paradigma importante acerca das cotas para mulheres em eleições. Em decisão de 4 a

3 votos, a Corte entendeu que a existência de fraudes em candidaturas de mulheres enseja a cassação de toda a chapa, o que ocorreu em um caso de candidatas à Câmara de Vereadores de Valença/PI⁴.

A chapa se favoreceu de candidaturas fraudulentas de mulheres que não praticaram quaisquer atos de campanha, algumas sequer votaram em si mesmas e muitas delas tiveram votação extremamente baixa para o número de habitantes locais ou mesmo para a quantia de financiamento que receberam, principalmente se considerarmos que um dos pontos que mais fomentam a eleição de candidatos é a presença de recursos a serem utilizados em campanhas.

Dispôs o ministro Luís Roberto Barroso acerca da matéria que foi identificado evidente “descompromisso dos partidos com esse mandamento legal”, posto que as lideranças dos partidos não empregam os “recursos destinados em lei à participação feminina”, havendo “clara conspiração masculina contra o avanço das cotas de gênero”, cabendo “ao Judiciário empurrar a história na direção certa”.

Além disso, em janeiro do presente ano houve o julgado do Recurso Especial Eleitoral nº 1-14 de Pimenteiras, também no Piauí, no qual se impugnou a decisão judicial que cassou os registros/mandados eletivos dos envolvidos na Eleições de 2016 e declarou inelegíveis por 8 anos subsequentes ao pleito a Coligação “Pimenteiras: Nossa Terra, Nossa Gente”, dispondo que:

A coligação praticou fraude à cota de gênero, consubstanciada no registro de candidaturas fraudulentas de três mulheres que obtiveram votação irrelevante, não realizaram campanha, não pediram votos a eleitores, não tinham material publicitário gráfico ou sonoro e nem realizaram gastos no pleito. [...]

Outro ponto que se destaca nesse cenário são as prestações de contas, praticamente, idênticas, em que todas apresentam o mesmíssimo valor movimentado, as idênticas despesas com assessoria contábil e jurídica. Ressalta-se que, todas as demais contas de campanha apresentadas por homens possuem receitas e despesas distintas, corroborando, assim, para a percepção que houve de fato uma maquiagem contábil⁵.

Também existem outros casos relevantes que precisam ser observados. O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo já se manifestou acerca de fraudes por partido políticos em uma Ação de Impugnação de Mandato Eletivo proposta pela Procuradoria Regional Eleitoral em face de Alexandre Pereira da Silva e Paulo Pereira da Silva (do Partido Solidariedade), eleitos, respectivamente, para os cargos de deputado estadual e federal, em 2018, e de seus suplentes.

Em breve síntese, dispôs a Procuradoria que mulheres com efetivo desejo de participação na política foram convidadas para se lançarem candidatas, sob a promessa de que receberiam verbas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha para realizarem as suas campanhas. Contudo, após o deferimento do DRAP da Coligação e do registro de suas candidaturas, o apoio foi ínfimo e não houve poder de autodeterminação sobre como as suas campanhas seriam realizadas. Em seu entendimento, a conduta foi vista como uma

⁴ VEJA. **TSE cassa chapa no PI e abre precedente para casos de laranjas**. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/politica/tse-caca-chapa-no-pi-e-abre-precedente-para-casos-de-candidaturas-laranjas/>> <https://veja.abril.com.br/politica/tse-caca-chapa-no-pi-e-abre-precedente-para-casos-de-candidaturas-laranjas/>. Acesso em: 18 set. 2020.

⁵ GPI. **Juíza eleitoral cassa mandatos de três vereadores de Pimenteiras**. Disponível em: <<https://www.gp1.com.br/noticias/juiza-eleitoral-cassa-mandatos-de-tres-veredores-de-pimenteiras-457457.html>>. Acesso em: 20 set. 2020.

nova modalidade de fraude, a das “candidatas iludidas”, posto que assumiram papel de “meras buscadoras de votos para terceiros”, tendo sido obrigadas a direcionar as suas campanhas para favorecimento de outros candidatos.

Afirmou, ainda, que o recrutamento das candidatas pelo partido e a forma como as campanhas foram realizadas – sem apoio – revelam o intuito de apenas cumprir as cotas femininas numericamente, sem atendimento da materialidade da norma, caracterizando, assim, fraude à cota de gênero mínima de 30% estabelecida no §3º, do art. 10, da Lei nº 9504/97. Destaca-se que apenas duas candidatas receberam 70% dos recursos públicos destinados às campanhas femininas em 2018. As demais tiveram suas verbas controladas pela direção partidária, que as empregou em prol de candidaturas masculinas, notadamente a do Presidente nacional do Solidariedade, Paulinho da Força, e de seu filho.

Ao julgar a ação, o Tribunal constou a utilização dessa nova modalidade de Fraude, deixando de condenar o Partido diante da ausência de provas robustas para uma sanção tão gravosa, conforme decisão ementada abaixo:

FRAUDE À COTA DE GÊNERO, CONSISTENTE NA IMPOSIÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL “EM DOBRADA” COM CANDIDATOS DO SEXO MASCULINO, EM BURLA AO §3º, DO ART. 10, DA LEI 9.504/97. DESCARACTERIZADA FRAUDE À LEI ELEITORAL. NECESSIDADE DE PROVAS ROBUSTAS E INCONTESTES. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE⁶.

Conforme se pode verificar, há uma ponderação entre as decisões das Cortes Superiores no sentido de condenar os partidos por fraude, sendo o caso supracolacionado apenas um dos exemplos em que o partido foi absolvido, sob o fundamento de que, para a caracterização de fraude e consequente condenação, são necessárias provas robustas para tal fim, assim como ocorre em outras ações eleitorais que discutem atos que atentam contra a lisura eleitoral, e não apenas à fraude à cota de gênero.

Óbvio que a existência de prova robusta – e aqui nem se está a discutir a sua imprescindibilidade – a fim de caracterizar a fraude à cota de gênero e a consequente condenação dos agentes responsáveis, principalmente os candidatos, é necessária não só em atenção ao princípio do devido processo legal, da fundamentação das decisões, bem como para proteger o princípio da soberania popular, mas também para afastar aquelas denúncias vazias, com único intuito de rixa política e perseguição.

Contudo, ainda que a existência de provas robustas seja necessária para condenação de fraudes como a presente, no caso da violação à cota de gênero, resta o seguinte questionamento: até que ponto os direitos das minorias políticas, em especial das candidaturas femininas, continuarão sendo violados pelos caciques dos partidos políticos com o fim exclusivo de benefício próprio?

Ou ainda: até que ponto os cofres públicos sofrerão em razão da utilização indevida de recursos (em especial do FEFC) que, por consequência da ilegalidade/fraude praticada pelas agremiações, também são utilizados de forma diversa prevista em lei, desvirtuando o verdadeiro propósito da norma legal, com o fim exclusivo de beneficiar aqueles candidatos que sempre querem permanecer no poder?

⁶ SÃO PAULO, Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) - 0600007-47.2019.6.26.0000**. Impugnante: Procuradoria Regional Eleitoral; Impugnados: Alexandre Pereira da Silva, Paulo Pereira da Silva e outros; Relator: José Horácio Halfeld, voto nº 86, j. 18/02/2020. JusBrasil. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/449275148/AIME--21837138520168260000-sp-2183713-8520168260000>>. Acesso em: 10 out. 2020.

Antes de passar para uma possível resposta de tais questionamentos, deve se verificar quais são os critérios utilizados pelos Tribunais que definem se uma candidatura é ou não fraudulenta, principalmente para considerar como “prova robusta” para sua caracterização.

De acordo com a pesquisa realizada, os critérios são: i) candidata receber votação irrisória; ii) se a candidata votou ao menos em si mesma; iii) se houve prática de campanha e elaboração de material para tanto, com dispêndio de recursos; iv) se houve realização de campanha para candidatos diversos; entre outros.

Embora se trate efetivamente de requisitos necessários para apurar se uma candidatura é ou não “laranja”, esses ainda deixam um “manual” para que o Partido consiga “escapar” de eventual condenação por fraude à cota de gênero, já que basta apenas cumprir alguns dos requisitos elencados pelo Tribunal com o fim de afastar o esquema ilícito, haja vista que sem a presença de tais requisitos também inexistente a prova robusta necessária para sua condenação.

Soma-se a isso a dificuldade de os demais partidos ou Ministério Público demonstrar tais provas em juízo, já que a instrução das candidatas, elaboração de atas forjadas, entre outros, são facilmente realizadas pelos Partidos.

Para que seja aberto um novo caminho, é necessário um estudo mais aprofundado pelos Tribunais sobre o conceito de robustez das provas nestes casos específicos de fraude para que, ainda que seja garantido o devido processo legal e os demais princípios supracitados, não seja construída uma jurisprudência irredutível, baseada em itens taxativos, dos quais os Partidos Políticos possam se aproveitar para promover os mesmos atos ilegais, sem serem “pegos” pela construção fechada da jurisprudência.

Até mesmo porque, ainda que haja autonomia conferida aos partidos políticos, esta, porém, não é absoluta, uma vez que encontra limites na própria legislação eleitoral.

2.2 REPERCUSSÃO E EFEITOS DAS CANDIDATURAS "LARANJAS" NA POLÍTICA BRASILEIRA

2.2.1 LARANJAIS E MECANISMO DE FRAUDES

Conforme já exposto anteriormente, em razão das cotas instituídas na legislação, ocorreu um grande avanço no número de candidaturas de mulheres.

Isso se deve ao fato não só da cota reservada especificamente para as vagas do gênero feminino esclarecida acima, mas também do importante precedente firmado no ano de 2018 pelo STF (ADI nº 5.617/DF, julgada em 15 de março de 2018) e do TSE (Consulta nº 0600252-18, julgada em 22 de maio de 2018) que trouxe a obrigatoriedade de destinação de recursos públicos, como o Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC para financiar as campanhas de candidatas no período eleitoral na mesma proporção mínima de 30%, além de também reservar o tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão no mesmo percentual.

Ou seja, além de a reserva de vagas pelo partido ou coligação serem necessárias para a participação feminina na política, em especial dentro dos Partidos, o judiciário entendeu que o Partido deve apoiar de forma efetiva estas candidaturas, para que as candidatas não ficassem isoladas dentro da agremiação, sem espaços para propaganda ou repasse de recursos.

No entanto, a mera reserva de percentual de recursos a serem destinados às candidatas ainda não se mostra suficiente, sendo imperioso que haja, ao mesmo tempo, efetivo fomento na participação das mulheres na política, com incentivo nas campanhas, inserção em grupos de discussões e assembleias, bem como a utilização dos recursos reservados apenas em suas campanhas, sem qualquer desvio para campanhas de candidatos homens, como vem ocorrendo nas campanhas de 2018 e seguintes, após a determinação dos Tribunais Superiores naquele ano.

Para tanto, é necessário que as mulheres participem das deliberações acerca das cotas, pois são elas as principais interessadas na divisão de referida verba para suas respectivas campanhas, restando evidente que a ausência delas tem causado uma chance maior de prática de fraudes, afinal, aqueles que querem usufruir da verba não vão buscar meios para que essa seja utilizada por quem faz jus de fato.

Assim se entende porque, embora em 2018 o Tribunal Superior Eleitoral já tenha decidido que os partidos políticos deveriam destinar 30% dos recursos públicos às mulheres de cada partido, assegurando-lhes, também, tempo igual de propaganda gratuita, na prática essa realidade ainda não é verificada. Ou seja, tanto a legislação (Lei 9.504/97), como a jurisprudência (STF: ADI nº 5.617/DF e TSE: Consulta nº 0600252-18), são partes de um contexto ainda maior, que depende do empreendimento de esforços dos partidos políticos para que essas regras sejam eficazes, saindo do “papel” e adentrando no plano prático, enfatizando instrumentos que produzam mudanças na participação das mulheres na política.

A participação mais efetiva das mulheres na política, além de garantir a pluralidade de ideias – pois é certo que os homens desconhecem muitas das dificuldades enfrentadas unicamente por mulheres – pode fomentar a elaboração de normas e programas que facilitem o acesso do público feminino à saúde, educação, moradia, lazer, cultura e tantos outros; de modo a enfatizar a igualdade material. Mas, para que tal ocorra de forma concreta é preciso que o financiamento de suas candidaturas seja real, com efetivo combate às fraudes e as chamadas “candidaturas laranjas”.

O termo “laranja” é um jargão cujo sentido é o usufruto do suco da fruta por um, por meio da apresentação de outro. Ou seja, a “laranja” que empresta seu nome em uma candidatura, fica apenas com o “Bagaço” dos recursos que lhe foram destinados, sendo que a melhor parte da fruta, o suco, é destinada a um terceiro que não teria direito a ele. Assim, o verdadeiro beneficiário do financiamento é o “Rei” do Xadrez, que se utiliza dos peões e outras pessoas para garantir os seus benefícios.

Ou seja, há uma assunção de determinado interesse formalmente – no papel, mas, na prática, o verdadeiro interesse nas eleições e na participação da vida política ou não existe ou é tolhida (não se podendo ignorar que há casos de candidatas que recebem poucos recursos não por opção, mas por divisão realizada pelo próprio partido).

Isso ocorre porque há no Brasil o chamado “jeitinho brasileiro” em que sempre se tentar burlar regras para benefício de determinados grupos em detrimento de outros. Na política esse mecanismo é ainda mais contumaz, e, mesmo as cotas, cuja finalidade era justamente aumentar o número de mulheres na política, têm sido utilizadas para que ocorra o mais do mesmo, ou seja, a massificação e candidatos homens ocupando os cargos de Poder.

A questão se torna ainda mais grave com o fato de que a gestão do dinheiro das cotas e a forma de destruição dos recursos é pouco transparente, tendo em vista que, na prática, quem escolhe a forma de como esses recursos vão ser distribuídos nos Municípios ou Estados são os Presidentes das legendas, que, geralmente, são homens.

Os precedentes jurisprudenciais, como já citado, determina apenas o percentual de 30% dos recursos públicos às candidaturas femininas. Contudo, não classifica esta forma de distribuição, podendo o Partido, por exemplo, efetuar esta distribuição para candidatas específicas, em especial as “laranjas” para, posteriormente, valer-se de tais recursos em benefícios próprios, por meio de confecção de materiais com “dobradas” com os candidatos masculinos, entre outros.

Tanto é que a única determinação contida no acórdão da ADIn 5.617, assim como da Consulta TSE 0600252-18 é no sentido de que o percentual de recursos públicos do Partido, assim como do tempo de propaganda eleitoral gratuita destinadas às candidatas mulheres, devem acompanhar o mesmo percentual de candidaturas do gênero feminino do mesmo partido. Isto é, havendo percentual mais elevado do que 30% de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido, destinado às respectivas campanhas, deve ser na mesma proporção.

O que se verifica, portanto, é que, respeitada a cota mínima, os critérios adotados pelos partidos políticos na divisão do montante respectivo se inserem dentro da autonomia que lhes confere a Carta Magna no art. 17, podendo facilmente ser desvirtuados internamente⁷.

Em outras palavras, não é suficiente apenas cumprir os números das cotas sem apoiar, de fato, as candidaturas de mulheres, incentivando-as a conhecer os processos e procedimentos eleitorais, garantindo-lhes as mesmas condições que são dadas aos homens, dando visibilidade para essas candidaturas por meio de apoio na produção de conteúdo, alocação das mulheres em eventos junto às lideranças partidárias e abrindo espaço político para elas.

Sem que tais atos ocorram, as mulheres terão mais dificuldade para, efetivamente, participar da vida política.

Feitos esses apontamentos, importante observar o amplo levantamento de candidaturas-laranja realizada pela jornalista Nathália Passarinho⁸, da BBC Brasil, em 2019, no qual se verificou que um percentual superior de 35% das mulheres que concorreram às vagas na Câmara dos Deputados em 2018 recebeu menos de 320 votos e, possivelmente, foram usadas como “laranjas” para fraudar o sistema de cotas e, mais uma vez, favorecer àqueles que já estão no cenário político.

Essa situação ficou conhecida como o “laranjal” dos partidos políticos, tendo sido fruto de uma série de denúncias envolvendo uso de candidaturas de fachada principalmente pelo Partido Social Liberal (PSL), o que, inclusive, acarretou a queda de nomes importantes do atual governo.

De acordo com a pesquisa realizada, mesmo após 20 anos da introdução da lei de cotas para candidaturas de mulheres e todas as alterações feitas na legislação e mesmo no entendimento jurisprudencial, ocorreram poucos avanços efetivos na representatividade das mulheres no âmbito político, sendo que, entre os anos de 1998 e 2018, “o percentual de

⁷ É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

⁸ PASSARINHO, Nathalia. **Candidatas laranjas: pesquisa inédita mostra quais partidos usaram mais mulheres para burlar cotas em 2018**. Portal Eletrônico do BBC News Brasil. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47446723>>. Acesso em: 21 out. 2020.

deputadas passou de 5,6% para 15%, sendo, ainda, um percentual muito baixo, o menor da América Latina, empatado com o Paraguai”⁹.

E assim se observa que os partidos não têm a preocupação em cumprir a Lei que os próprios deputados elaboraram e chancelaram, e sim, de criar formas de descumpri-la, utilizando o financiamento de acordo com as suas próprias pretensões, que é, em sua maioria, a de manutenção do “mais do mesmo” da “velha política brasileira”.

Essa manutenção apenas existe porque os meios de fiscalização e punição não são eficientes. Primeiro, todas as decisões nesse sentido têm sido adotadas pelo próprio TSE, ou seja, aparentemente, não há preocupação por parte do Senado e da Câmara dos Deputados em inserir na legislação penas específicas para desvio de recursos do financiamento de candidatas mulheres por meio de fraudes. Ora, por que seria criada regra que lhes prejudicaria?

Essa missão à Corte acaba ficando de difícil solução, tendo em vista que cabe ao judiciário interpretar a norma, mas poderia ele criar sanções e regras que a Lei nem sempre prevê? Essa é uma discussão que adentra em seara diversa desse trabalho, mas sua menção tem o condão de justamente mostrar a complexidade da matéria.

A fiscalização, por certo, pode e deve ser feita pelo TSE e demais Tribunais, mas, alguns entraves, interesses e brechas legais nem sempre fazem com que tal se dê de forma efetivamente satisfatória. Em termos de números de candidatas-laranjas, a pesquisa traz o seguinte:

PSL: até 16% das candidatas para a Câmara dos Deputados podem ter sido "laranjas";

PT: até 11% das candidatas eram laranjas;

PRTB: das 102 mulheres como candidatas para a Câmara, 65% provavelmente eram laranjas;

PC do B: o percentual de possíveis laranjas foi de 31%¹⁰.

Depreende-se dos números acima que a ideia de que partidos de esquerda talvez optassem por nomear menos laranjas cai por terra, porquanto, trata-se de uma prática que se aplica tanto a partidos de esquerda quanto de direita.

Mas como saber se se trata de fraude ou apenas candidaturas pouco competitivas?

De acordo com o cruzamento de dados por gênero feito pelo TSE¹¹, é preciso analisar competitividade de candidatos homens e mulheres em cada partido, ao longo dos últimos anos, de modo a observar as alterações da proporção de candidatos homens e mulheres não competitivos e quais deles aumentou ou diminuiu. No caso das mulheres, não é demais destacar, o número de candidaturas não competitivas sofreu grande aumento conforme o percentual e cotas também aumentava. Ou seja, quanto maior a cota destinada às mulheres, maiores são os mecanismos de fraudes por parte dos partidos políticos.

Ademais, em razão de casos de fraudes desmontadas e que geraram consequências às chapas eleitorais de alguns partidos, já é possível verificar alguns sinais de quando a candidatura feminina é, na verdade, um pano de fundo falso que busca apenas acobertar o uso dos recursos de cotas por candidatos masculinos. Por exemplo, ausência de votos

⁹ Ibidem.

¹⁰ UOL. **'Laranjal' derrubou ministro, indiciou outro e pode gerar debandada do PSL**. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2019/10/09/laranjal-psl-ministro-futuro.htm?cmpid=copiaecola>>. Acesso em: 21 out. 2020.

¹¹ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Cruzamento de dados por gênero**. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais>. Acesso em: 06 set. 2020.

expressivos às candidatas (mesmo quando recebem parcela relevante de recursos), desconhecimento de candidatas acerca do seu próprio número de legenda, não participação na vida política anteriormente, com inscrição partidária “em cima da hora”, não realização de atos mínimos de campanha, entre outros.

De acordo com as lições de José Jairo Gomes (2010):

A fraude implica frustração do sentido da finalidade da norma jurídica, pelo uso de artimanha, astúcia ou artil. Aparentemente age, sim, em harmonia com o direito, mas o efeito visado o contraria. A fraude tem sempre em vista distorcer as regras e princípios jurídicos. No âmbito eleitoral, a fraude visa influenciar ou manipular o resultado da eleição. Por isso, equivocadamente, sempre foi relacionada à votação, embora não se restrinja a essa fase do processo eleitoral.

Por certo que nem todas as candidaturas laranjas são usadas para desviar recursos do fundo partidário para candidatos homens. Contudo, resta incontroverso que a discrepância entre candidatos homens e candidatas mulheres que são eleitos, mesmo havendo as cotas, é um indicativo de que, para além da cota de reserva de candidatura e da cota financeira, é necessária, também, uma cota de “cadeiras”, prevendo um número mínimo de mulheres para ocupar efetivamente o espaço nas casas legislativas.

Assim sendo, é preciso que a questão seja observada de forma mais ampla, analisando-se a prática contumaz de fraudes e como ela pode ser combatida, enrijecendo as punições aplicadas aos partidos, aumentando as plataformas de denúncia e fiscalização, melhorando a cota no sentido de garantir as vagas, e não apenas os recursos, entre outros meios.

Não há fórmula pronta e tampouco com eficácia 100% comprovada, mas, da forma como a questão vem sendo conduzida já restou evidente que não funciona e não funcionará. É preciso que mudanças efetivas ocorram, e logo, pois quanto mais mulheres tiverem a chance de exercer cargo políticos, maiores serão as mudanças ao público feminino, com a perspectiva de que sejam positivas.

2.2.3 O FIM DAS COTAS É UMA SOLUÇÃO VIÁVEL?

Atualmente, dos 81 senadores do Senado Federal, apenas 12 são mulheres; já na Câmara dos deputados a realidade é ainda mais discrepante, posto que dos 513 deputados, apenas 77 são mulheres, mesmo com o incentivo, nos últimos anos, para que esse número aumente e se torne mais proporcional (considerando serem as mulheres a maioria no país, de acordo com o IBGE¹²).

Diante desse cenário uma pergunta se apresenta: se as mulheres são maioria na sociedade, por que são os homens que ocupam a maior parte dos espaços de poder? Por que mulheres não votam em mulheres?

A pergunta é complexa e, portanto, não possui uma única resposta e sim uma variável de interpretações. Mas se poderia iniciar uma resposta dispendo que o Brasil é um país de vasta extensão territorial e cultural, cujas diferenças locais influenciam diretamente na política. Seja por falta de acesso à educação/informação, seja por estarem inseridas em uma sociedade cujas raízes ainda se assentam no machismo estrutural, seja por considerarem que as mulheres têm menos chances de vencer as eleições ou mesmo pelo

¹² <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade-de-homens-e-mulheres.html>

fato de se ver poucas mulheres ao menos se candidatando, fato é que esse número existe principalmente pela falta de base feminina nos partidos políticos e de incentivos às suas candidaturas (principalmente com as inúmeras fraudes que vem sendo praticadas ao longo dos anos).

Portanto, de pronto se afasta a ideia de “a culpa é da mulher”, pois resta evidente que dentro de uma hierarquia de grupos de poder, as minorias raramente têm voz, sendo cada conquista obtida em razão de muita luta e, infelizmente, sangue, não se podendo ignorar que a história do Brasil é marcada por tragédias em busca da manutenção do poder a determinados grupos.

E é nessa pretensão de concentrar esse poder que, após a revelação do uso de candidatas mulheres “laranjas” nas eleições de 2018 pelos partidos políticos – com a nítida pretensão de modificar a finalidade do financiamento de campanha, repassando, indiretamente, a candidatos homens, por meio de chapas eleitorais – diversos parlamentares, em especial do PSL, apresentaram projetos de lei buscando a flexibilização ou até mesmo dar fim as cotas para financiamento de campanhas de mulheres no sistema eleitoral, como é o caso do PL 4213/20 (Caroline de Toni – PSL), entre outros.

A justificativa adotada apenas deixa mais evidente que as práticas do machismo não apenas estão vigentes, como ainda são colocadas num plano falso de combate à corrupção (que, mais uma irônica coincidência, os próprios partidos políticos são quem mais praticam atos fraudulentos). Argumentou-se que o fim das cotas seria a única solução viável para acabar com as candidaturas “laranjas”, tendo em vista que apenas uma mudança estrutural garantiria equilíbrio na participação de homens e mulheres na política¹³.

Também se enfatizou que o número reduzido de participação das mulheres na política é oriundo de questões culturais e históricas que as cotas não seriam capazes de resolver.

Os críticos apenas se esqueceram de pontuar que o problema na fraude das cotas não está nas questões históricas de participação das mulheres na política, e sim nas questões históricas de práticas corruptivas partidárias, realizadas geralmente por grupos de homens que querem se perpetrar eternamente no poder, e que não buscam trazer à política discussões de relevâncias para as mulheres, mas apenas para seus próprios grupos privilegiados.

É como culpar uma vítima de assalto por ela ter tido a oportunidade de adquirir um patrimônio e este ter sido tirado de si. Veja que em nenhum momento a preocupação aparece no plano de combater a fraude em si, utilizando de mecanismos fiscalizatórios eficientes e punições severas aos partidos que descumpram a finalidade do financiamento da campanha eleitoral feminina; e sim em acabar com a ação afirmativa que visa justamente nivelar a participação de homens e mulheres na política.

Ou seja, ao invés de combater o problema, prefere-se fingir que ele não existe, combatendo-se justamente a solução – que é igualar essa discrepância há tantos anos vista.

Ora, o Tribunal Superior Eleitoral, ao determinar que 30% do fundo de campanha fosse destinado às candidaturas de mulheres, além de compreender as questões já tratadas acima sobre igualdade material e igualdade formal, deu um passo decisivo de efetividade da igualdade constitucional, buscando maior equilíbrio na competitividade.

¹³ SENADO FEDERAL. **Relator pede rejeição de projeto que acaba com cotas para mulheres na política.** Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/04/03/relator-pede-rejeicao-de-projeto-que-acaba-com-cotas-para-mulheres-na-politica>>. Acesso em: 23 out. 2020.

Contudo, as fraudes e mesmo o pensamento retrógrado de boa parte dos deputados e senadores evidenciam que é preciso fazer mais, de modo que a Corte precisa “aprimorar os mecanismos de controle da forma como esse dinheiro é repartido, deixando claro que 30% das verbas para eleições proporcionais (Câmara e Assembleias) devem ir para candidatas mulheres¹⁴”.

Fiscalização e punição se apresentam, dessa forma, como instrumentos eficientes no combate às fraudes e que podem tornar possível que o Brasil atinja número de participação feminina na política tão satisfatórios quanto os vistos no México, em que as mulheres ocupam 49% das vagas na Câmara, na Bolívia, onde as mulheres são 55% do total de deputados, ou mesma na Austrália, em que elas são 51% do Legislativo¹⁵.

A tentativas de derrubar as cotas não funcionou e coube aos partidos mudarem suas estratégias.

Nesse contexto, em matéria publicada pelo Jornal Folha de São Paulo em setembro de 2020¹⁶, esta dispõe que alguns dos principais partidos políticos reconheceram formalmente pela primeira vez, e de maneira indireta, a existência de candidaturas femininas “laranjas” durante as eleições, após serem alvos de investigações conduzidas pela Polícia Federal e o Ministério Público.

Isso fez com que medidas fossem adotadas de modo que os partidos passaram a formalizar critérios para distribuição do fundo eleitoral entre seus candidatos, com a inclusão de regras específicas cuja finalidade é conter a fraude ou eximir os dirigentes de eventuais novos desvios (o que demonstra uma tendência dos partidos não em buscarem garantir a benesse às mulheres, mas apenas evitar serem punidos).

Ao receberem os recursos oriundos do fundo eleitoral, os partidos políticos precisam comprovar a existência e critérios formais e objetivos para a distribuição desse recurso aos seus candidatos e candidatas, divulgando todas as suas decisões em razão do princípio da transparência e do direito que todas as pessoas têm ao acesso à informação.

Ainda, com as denúncias e em investigações em curso, este tratamento mudou, ganhando o tema abordagem explícita por diversos partidos através dos documentos enviados à Justiça Eleitoral.

Assim, a título de exemplo, tem-se a adoção das seguintes medidas por alguns partidos a partir de 2018, como a contratação de assessoria de *compliance* e abertura de um canal de denúncias de atos corruptivos; estabelecimento de um núcleo feminino do partido para que acompanhe de perto as candidaturas de mulheres; recomendação específica em resolução partidária acerca dos critérios de divisão do fundo eleitoral, entre outros.

Destacam-se que tais observações decorreram de partidos que tiveram maiores implicações nesse cenário (PSL, DEM), mas que são os que mais tentaram criar regras de modo que possam se eximir caso novas fraudes ocorram. Contudo, nem todos tiveram a mesma preocupação, tendo em vista terem sido enviada atas ao TSE idênticas ou semelhantes as encaminhadas anteriormente, sem qualquer tratativa acerca da distribuição

¹⁴ PASSARINHO, Nathalia. **Candidatas laranjas: pesquisa inédita mostra quais partidos usaram mais mulheres para burlar cotas em 2018**. Portal Eletrônico do BBC News Brasil. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47446723>>. Acesso em: 21 out. 2020.

¹⁵ FOLHA DE SÃO PAULO. **Saiba a proporção da participação feminina na política em diferentes países pelo mundo**. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2021/06/saiba-a-proporcao-da-participacao-feminina-na-politica-em-diferentes-paises-pelo-mundo.shtml>>. Acesso em 29/11/2021.

¹⁶ FOLHA DE SÃO PAULO. **Partidos admitem uso de candidatas laranjas e tentam se blindar para as eleições**. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/09/partidos-admitem-uso-de-candidatas-laranjas-e-tentam-se-blindar-para-as-eleicoes.shtml>>. Acesso em: 18 out. 2020.

das cotas e dos mecanismos de fiscalização do uso dos recursos. Com todas essas questões o que se vê é que ao longo de muitos anos os partidos políticos adotaram as medidas que bem pretendiam, burlando o sistema de cotas e prejudicando o acesso de mulheres à vida política. Hoje, esse cenário ainda existe, e, por vezes, sofre aumentos ainda maiores.

É perceptível que apenas após as eleições de 2018 e as variadas denúncias de fraudes dela decorrentes, com início de investigações mais gravosas que expuseram publicamente o laranjal de alguns partidos, alguns (não todos) partidos passaram a buscar meios de evitar fraudes e criaram canais de denúncias, de modo a tornar a participação das mulheres mais efetivas.

Ainda assim, frise-se, isso não anula o dever do TSE em fiscalizar se esses recursos estão de fato sendo usados em campanhas femininas e se os partidos estão lhes concedendo a assistência necessária. Por certo que já se vê uma evolução, mas as discussões sobre o tema ainda trarão novas nuances ao cenário do direito eleitoral e abrirão novas perspectivas de como a participação feminina se dará daqui para a frente.

Portanto, resta evidente que o fim das cotas não é a solução e sim o seu aprimoramento.

2.3 NOVAS PERSPECTIVAS SOBRE AS COTAS NO SISTEMA POLÍTICO BRASILEIRO

Um dos novos temas acerca das cotas que vem sendo discutido no Congresso e no Superior Tribunal Eleitoral é o projeto de Lei 3540/20, que exige que os órgãos de governo municipal, estadual, distrital e nacional de cada partido político sejam compostos por pelo menos 30% de mulheres.

A corte eleitoral já solicitou ao Congresso a promulgação de leis sobre a inserção de percentual obrigatório de participação de mulheres também nos órgãos internos dos partidos, sendo que a decisão sobre o assunto vem em razão de uma consulta feita pela parlamentar Lídice da Mata, cuja pretensão é estender os 30% da reserva atual de mulheres em candidatos de partido ao corpo governante¹⁷.

De acordo com o Projeto de Lei apontado, pendente de aprovação, os partidos deverão enviar à Corte eleitoral, a cada ano, um relatório detalhado da composição de seus órgãos, tendo um ano para realizar as devidas adaptações de seus estatutos.

Aqueles que não cumprirem com a regras, poderão sofrer os prejuízos do disposto no artigo 17, § 6º da Resolução TSE 23.609 / 2019, qual seja, o indeferimento do pedido de inscrição de um partido se este for corretamente convocado e não atender aos requisitos de *due diligence*.

Isso significa que os partidos devem apresentar autorização por escrito de todos os candidatos para garantir que não se trata de uma mera indicação e sim de alguém que realmente busca concorrer às eleições; em caso de fraudes, seja ela de qual proporção for, o TSE poderá anular toda a lista de candidatos¹⁸.

¹⁷ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Decisões e normas do TSE combatem tentativas de fraude à cota de gênero nas eleições.** Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Agosto/decisoes-e-normas-do-tse-combatem-tentativas-de-fraude-a-cota-de-genero-nas-eleicoes>>. Acesso em: 15 set. 2021.

¹⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto fixa mínimo de 30% de mulheres em órgãos de direção de partidos políticos.** 07.07.2020. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/674130-projeto-fecha-minimo-de-30-de-mulheres-em-orgaos-de-direcao-de-partidos-politicas>>. Acesso em: 15 set. 2021.

Igualmente, a fim de evitar que tais fraudes continuem ocorrendo, deputadas que já possuem mandato eletivo têm buscado aprovar lei que não apenas destine 30% dos recursos do fundo às mulheres, mas que assegurem 30% das vagas da Câmara a mulheres. Ou seja, mesmo que os partidos continuassem fraudando, ainda assim, as mulheres ocupariam o espaço que também lhes pertence.

Recentemente foi aprovado pelo Senado Federal o Projeto de Lei PL 1.951/2021, do senador Angelo Coronel (PSD-BA) que determina justamente uma porcentagem mínima de cadeiras na Câmara dos Deputados, nas assembleias legislativas dos estados, na Câmara Legislativa do Distrito Federal e nas câmaras de vereadores a ser preenchida por mulheres, convocando-se as suplentes caso não sejam eleitas em número suficiente para cumprir esse percentual.

O texto original, de Angelo Coronel, reservava 15% das vagas na Câmara dos Deputados e nos Legislativos estaduais, municipais e distrital a mulheres. Entretanto, o relator considerou que esse percentual já foi espontaneamente alcançado nas últimas eleições para a Câmara dos Deputados. Assim, Fávoro acolheu emenda da bancada feminina no Senado, apresentada pela líder, senadora Simone Tebet, que estabelece um objetivo de ao menos 30% das vagas para mulheres, a ser alcançado de forma paulatina.

Também acolheu parcialmente emendas da senadora Eliziane Gama e do senador Rogério Carvalho no texto do substitutivo, que amplia para 30%, como regra permanente, a reserva para mulheres das cadeiras nas Casas Legislativas eleitas pelo sistema proporcional, a ser alcançada de forma escalonada, sendo 18%, nas eleições de 2022 e 2024; 20%, nas eleições de 2026 e 2028; 22%, nas eleições de 2030 e 2032; 26%, nas eleições de 2034 e de 2036; e 30%, nas eleições de 2038 e 2040. O texto substitutivo também retira a exigência de obtenção de votação igual ou superior a 10% do quociente eleitoral para as candidatas mulheres¹⁹. Referido Projeto de Lei 1.951/21 ainda aguarda aprovação na Câmara dos Deputados.

Igualmente, também se encontra em trâmite o Projeto de Lei Complementar 112/21, que trata do novo Código Eleitoral. Neste Projeto, há possibilidade de que a Casa Legislativa integre alguns elementos do Projeto de Lei 1.951/21, podendo dar corpo à proposta.

Além disso, o próprio TSE já se posicionou, no ano de 2018, por meio de resposta à consulta realizada pela Senadora Fátima Bezerra (PT-RN)²⁰, que a cota disposta na Legislação é de gênero, e não de sexo, razão pela qual as mulheres transexuais e travestis podem ser contabilizadas nas respectivas cotas de candidaturas feminina, bastando apenas figurar como tal nos requerimentos de alistamento eleitoral, nos termos estabelecidos pelo artigo 91, caput, da Lei das Eleições.

No mesmo sentido, também foi respondido pelo TSE, por meio da Consulta 0600306-47, que os recursos públicos do Fundo Partidário e do FEFC, assim como o tempo de rádio e TV destinados às candidaturas de mulheres, pela aplicação das decisões judiciais do STF na ADI nº 5617/DF e do TSE na Consulta nº 0600252-18/DF, devem ser repartidos entre mulheres negras e brancas na exata proporção das candidaturas apresentadas pelas agremiações.

Como resultado, verificou-se que no último pleito de 2020 o país registrou 294 candidaturas trans, de acordo com a Associação Nacional de Travestis e Transexuais

¹⁹ BRASIL. Senado Federal. **Aprovado projeto que estabelece cota para mulheres em eleições proporcionais**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/07/14/aprovado-projeto-que-estabelece-cota-para-mulheres-em-eleicoes-proporcionais>>. Acesso em: 15 set. 2021.

²⁰ TSE Consulta 0604054-5

(Antra). Foi registrado pela associação que o número de candidatas trans triplicou em comparação aos últimos quatro anos, de partidos da esquerda à direita, sendo eleita, ainda, a 1ª pessoa Intersexo do país e 7 candidatas como as mais votadas em suas cidades.

Ainda neste ano de 2021, o Congresso Nacional também promulgou a Emenda Constitucional (EC) nº 111/2021, que traz mudanças nas regras eleitorais. Entre outras alterações, a emenda inseriu na Constituição Federal dispositivos que incentivam as candidaturas de mulheres e de pessoas negras, constando que os votos dados a candidatas mulheres e a pessoas negras serão contados em dobro para efeito da distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) – também chamado de Fundo Eleitoral – nas eleições de 2022 a 2030.

Por certo que toda essa evolução no sistema eleitoral, em especial das minorias que sempre tiveram suas vozes abafadas pelo sistema patriarcal, decorre das políticas voltadas à devida inclusão e apoio de tais candidaturas, para que haja ainda mais representatividade do eleitoral, em especial para as candidaturas femininas.

Assim, o que se verifica é que uma nova onda com exigências de inserções ainda maiores da mulher na política vem se iniciando, e o Tribunal Superior Eleitoral já acenou no sentido de que adotará as medidas necessárias contra os partidos que não cumprirem as novas regras.

Ainda há muito a avançar quanto à política de cotas, mas as mulheres brasileiras já deram sinais de que sabem lutar e de que seus direitos não são negociáveis.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A história do Feminismo é uma história de mudanças, reflexões, alternâncias e continuidades ao longo do tempo. A luta por melhores condições e direitos sociais e políticos foi o estopim para que as mulheres se rebelassem contra o sistema então vigente e se unissem para a construção de um grupo coletivo firme e disposto a conquistar direitos e garantias.

A priori, essa luta era individual, porquanto eram poucas as mulheres que tinham acesso à educação e podiam se politizar, o que, inevitavelmente, mantinham-nas distanciadas umas das outras. Em sua grande maioria as mulheres eram ensinadas tão somente sobre as atividades domésticas, sem acesso a questões técnicas e científicas.

O movimento feminista no Brasil começou com o ideal sufragista e posteriormente foi alcançando novos patamares, desde o acesso aos meios de educação às conquistas trazidas através do movimento político Lobby do Batom (pleiteando extensão de direitos no Congresso Nacional). Com o direito ao voto, a mulher não necessariamente passou a fazer parte efetivamente do cenário político. A desigualdade de gênero na política é uma problemática existente na sociedade há muitos anos, principalmente se considerado o fato de que a ausência de representatividades das mulheres parte de uma estrutura machista e desigual, na qual os homens buscam se manter interminavelmente no poder, sem que os direitos e interesses das mulheres sejam igualmente prevalentes.

As cotas de gênero na política existem há mais de 20 anos, e ao longo do tempo, foram ganhando novas formas e espaços, tendo por finalidade precípua corrigir a desigualdade de gênero no sistema político. No entanto, os resultados ficam aquém do almejado, uma vez que, com o aumento das cotas, aumentaram-se, também, as fraudes.

As candidaturas-laranja surgiram como um veneno no meio político, contaminando os recursos que deveriam ser destinados às mulheres, de modo a serem destinados a

candidatos homens e que pretendiam a reeleição, o que evidencia a responsabilidade dos partidos nesse cenário desfavorável às mulheres.

Com novas investigações e denúncias, alguns partidos adotaram medidas específicas quanto ao uso do financiamento das cotas e meios de fiscalização, contudo, a finalidade é apenas de se blindar em caso de eventuais novas fraudes, enfatizando, mais uma vez, que as mulheres não são objeto de interesse pela grande maioria dos partidos, se não para a utilização de recursos que seriam por elas utilizados conforme firmado por entendimento jurisprudencial.

Tanto é que diversos partidos sequer tomaram providências mesmo após inúmeros casos de “laranjas”.

O que se tem visto, nesse contexto, é que a aplicação das cotas não tem tido efetividade, em razão dos meios existentes para burlá-la, havendo notória falta de apoio financeiro às candidaturas femininas por parte dos partidos políticos, que lançam candidaturas fraudulentas para cumprir formalmente os requisitos legais, mas, não na prática.

Portanto, resta evidente que o sistema de cotas adotado no Brasil, embora represente um grande avanço, ainda assim não é suficiente para impulsionar a representatividade feminina na política, sendo indispensável que sejam adotados mecanismos que fortifiquem a busca pela igualdade entre homens e mulheres, de modo que melhorias possam ser trazidas ao cenário feminino (mesmo que, no momento, tal seja apenas uma perspectiva), bem como o fortalecimento e a construção de uma jurisprudência que minimize lacunas deixadas para que os Partidos se beneficiem.

Ou seja, mais que a elaboração de leis, é necessário que o Estado assuma o compromisso de desconstruir os estereótipos de gênero - tendo em vista prevalecer o senso comum quando o assunto é o direito da mulher - e isso será possível apenas quando houver a promoção de debates e estudos sobre os direitos das mulheres, maior rigor na aplicação dos preceitos trazidos pela Magna Carta e punição àqueles que os violarem, bem como o incentivo a participação feminina na política, com fiscalização efetiva e que realmente dê aos fraudadores as punições devidas.

Portanto, muito ainda se tem a fazer para reescrever e reinterpretar a história das mulheres na política, colocando-as como sujeitos que fazem jus a direitos e garantias, e que empreendem ações diárias, sendo agentes importantes na política e no viés de transformação social.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Leticia Coutinho. **A ausência de efetividade das ações afirmativas de gênero na política: necessidade de reforma do sistema eleitoral**. 2019. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/13777/1/21504239.pdf>>. Acesso em: 25 mar. 2020.

ALMEIDA, R. M. **Curso de Direito Eleitoral**. Salvador: Jus Podivm, 2012, p. 25.

ANDREUCCI, Ana Claudia Pompeu Torezan, **Igualdade de gênero e ações afirmativas: desafio e perspectivas para as mulheres brasileiras: pós- Constituição Federal de 1988**. São Paulo: LTr, 2012, p.79.

ARAÚJO, Clara. **As cotas por sexo para a competição legislativa: O caso brasileiro em Comparação com Experiências Internacionais**. Rio de Janeiro, v.44 n.1, 2001. Disponível em: < www.scielo.br/scielo > Acesso em: 02 out. 2020.

_____. **Participação política e gênero: algumas tendências analíticas recentes.** Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais (BIB), n. 52, 2001c.

ÁVILA, Maria Betânia. **Reforma política para transformação do sistema e da vida das mulheres.** Observatório Brasil da Igualdade de Gênero, Brasília, v. 7, n. 7, p. 38- 44, dez. 2015.

BARBOSA, Joaquim Barbosa. **O Debate Constitucional sobre as ações afirmativas.** 2012. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/o-debate-constitucional-sobre-as-acoes-afirmativas-por-joaquim-barbosa/>>. Acesso em: 15 out. 2020.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo.** São Paulo: Nova Fronteira, 2016, p. 10. Tradutor: Sérgio Milliet.

BIROLI, F.; MIGUEL, L. F. **Feminismo e Política: uma introdução.** São Paulo: Boitempo, 2014, p. 49.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade.** Rio de Janeiro: Ediouro, 2002, p. 27.

BORBA, Julian. **Cultura política, ideologia e comportamento eleitoral: alguns apontamentos teóricos sobre o caso brasileiro.** Campinas, Opinião Publica, v. 11, n. 1, 2005.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Diário Oficial da União, Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 30 set. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Cruzamento de dados por gênero.** Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais>. Acesso em: 06 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção nº 58/DF. 1999.** Relator: Ministro Celso de Mello. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaBibliografia/anexo/mandadoinjuncao.pdfm>>. Acesso em: 04 set. 2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional.** Coimbra: Almedina, p. 167.

CINTRA, Antonio Carlos de Araujo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. **Teoria Geral do Processo.** 32 ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 25.

COMPARATO. Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos.** São Paulo: Saraiva, 2015.

CONGRESSO EM FOCO. Disponível em: <www.congressoemfoco.uol.com.br/tag/constituicao-federal>. Acesso em: 14 out. 2020.

COUTO, Priscilla Alves Juvino (2012). **Mulheres e política: percepção e atuação política das vereadoras de Campos dos Goytacazes.** 122 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Sociologia, Centro de Ciências do Homem, Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro. Acesso em: 15 set. 2020. Disponível em: <http://uenf.br/pos-graduacao/sociologiapolitica/files/2013/03/DISSERTAÇÃOPRISCILLA-A.-JUVINO-COUTO.pdf>.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério.** Trad.: Nelson Boeira. 9. ed., São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

ESTADÃO. **Eleições 2020: entenda as cotas para candidaturas de mulheres.** Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/noticias/eleicoes,eleicoes-2020-entenda-as-cotas-para-candidaturas-de-mulheres,70003205956>>. Acesso em: 18 out. 2020.

FERREIRA, Mary **Do voto feminino à Lei das Cotas: a difícil inserção das mulheres nas democracias representativas.** Revista Espaço Acadêmico, n. 37 jun. de 2004. Disponível em: <<http://www.espacoacademico.com.br>> Acesso em: 10 out. 2020.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Partidos admitem uso de candidatas laranjas e tentam se blindar para as eleições.** Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/09/partidos-admitem-uso-de-candidatas-laranjas-e-tentam-se-blindar-para-as-eleicoes.shtml>>. Acesso em: 18 out. 2020.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral** 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey 2010.

GPI. **Juíza eleitoral cassa mandatos de três vereadores de Pimenteiras.** Disponível em: <<https://www.gp1.com.br/noticias/juiza-eleitoral-cassa-mandatos-de-tres-vereadores-de-pimenteiras-457457.html>>. Acesso em: 20 set. 2020.

GRAZZIOTIN, Vanessa. **Histórico da representação feminina no sistema político brasileiro e o momento atual.** In: Observatório Brasil da Igualdade de Gênero, Brasília, v. 7, n. 7, p. 19- 23, dez. 2015.

GROSSI, Miriam Pillar; MIGUEL, Sônia Malheiros. **Transformando a diferença: as mulheres na política.** Revista Estudos Feministas - UFRJ, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, 2001.

GURGEL, Yara Maria Pereira. **Direitos humanos, princípios da igualdade e não discriminação: sua aplicação às relações de trabalho.** São Paulo: LTr, 2010, p. 39.

IBGE EDUCA. **Conheça o Brasil – População.** Disponível em: <<https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade-de-homens-e-mulheres.html#:~:text=Segundo%20dados%20da%20PNAD%20Cont%C3%ADnu,51%2C8%25%20de%20mulheres.>>>. Acesso em: 21 out. 2020.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo.** São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

MONTEIRO, Ester. **Lobby do Batom: marco histórico no combate à discriminações.** Senado Federal. 2018. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/03/06/lobby-do-batom-marco-historico-no-combate-a-discriminacoes>>. Acesso em: 12 out. 2020.

MORAES, Alexandre de. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2007.

OBSERVATÓRIO BRASIL DA IGUALDADE DE GÊNERO. **As mulheres e os sistemas políticos na América do Sul.** In: Observatório Brasil da Igualdade de Gênero, Brasília, v. 7, n. 7, p. 11-18, dez. 2015.

OLIVEIRA, P. H. C. de. **Direitos político-eleitorais das mulheres** (Dissertação de Mestrado em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional). Belém: CESUPA, 2019.

PASSARINHO, Nathalia. **Candidatas laranjas: pesquisa inédita mostra quais partidos usaram mais mulheres para burlar cotas em 2018.** Portal Eletrônico do BBC News Brasil. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47446723>>. Acesso em: 21 out. 2020.

PINHEIRO, Luana Simões (2006). **Vozes femininas na política: uma análise sobre mulheres parlamentares no pós- Constituinte.** 248 f. Dissertação (Mestrado em

Sociologia)-Universidade de Brasília. Consultado a 15 set. 2020. Disponível em:
<<http://hdl.handle.net/10482/2121>>.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27 Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ROSSINI, A. (2010). **Discussão conceitual de minoria**. Revista Hórus. v. 4, n. 2. Out/Dez, 2010. Disponível em:
<<http://www.faeso.edu.br/horus/artigos%20anteriores/2010/discussao.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2020.

SABINO, M. J. C.; LIMA, P. V. P. S. **Igualdade de gênero no exercício do poder**. Revista Estudos Feministas, vol. 23, n. 3, 2015.

SÃO PAULO, Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) - 0600007-47.2019.6.26.0000**. Impugnante: Procuradoria Regional Eleitoral; Impugnados: Alexandre Pereira da Silva, Paulo Pereira da Silva e outros; Relator: José Horácio Halfeld, voto nº 86, j. 18/02/2020. JusBrasil. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/449275148/AIME--21837138520168260000-sp-2183713-8520168260000>>. Acesso em: 10 out. 2020.

SENADO FEDERAL. **Mulheres na política**. Disponível em:
<<https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/proc-publicacoes/cartilha-mulheres-na-politica>>. Acesso em: 21 out. 2020.

SENADO FEDERAL. **Relator pede rejeição de projeto que acaba com cotas para mulheres na política**. Disponível em:
<<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/04/03/relator-pede-rejeicao-de-projeto-que-acaba-com-cotas-para-mulheres-na-politica>>. Acesso em: 23 out. 2020.

SENADO LEG. **Lobby do Batom: marco histórico no combate a discriminações**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/03/06/lobby-do-batom-marco-historico-no-combate-a-discriminacoes>. Acesso em: 19 out. 2020.

SILVA, Lenina Vernucci da (2013). **Contribuições feministas para o pensamento político brasileiro: as sufragistas nos anos 20**, in Anais da I Semana de Pós-Graduação em Ciência Política. São Carlos: Universidade Federal de São Carlos. Disponível em: <<http://www.semecip.ufscar.br/wpcontent/uploads/2014/12/Contribuicoesfeministas-para-o-pensamento-politicobrasileiro-as-sufragistas-nos-anos-1920.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2020.

SOW, Marilene Mendes (2009). **A Participação feminina na construção de um parlamento democrático**. 78 f. Monografia (Especialização) - Curso de Especialização em Instituições e Processos Políticos do Legislativo, Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento da Câmara dos Deputados. Brasília. Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/5066>>. Acesso em: 27 set. 2020.

TABAK, Fanny. **A década da mulher como forma de participação e pressão política – avanço e balanço**. Rio de Janeiro: PUC/RJ, Núcleo de Estudo da Mulher, 1985, p. 3. Disponível em:
<http://portal.anpocs.org/portal/index.php?option=com_docman&task=doc_view&gid=6147&Itemid=372>. Acesso em: 03 out. 2020.

TOFFOLI, J. A. D. **Breves considerações sobre a fraude ao Direito Eleitoral**. Revista Brasileira de Direito Eleitoral, vol. 1, n. 1, 2009.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. **Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher de 1979**. Disponível em <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-da-Mulher/convencao-sobre-a>>

eliminacao-de-todas-as-formas-de-discriminacao-contr-a-mulher.html>. Acesso em: 11 out. 2020.

UOL. **'Laranjal' derrubou ministro, indiciou outro e pode gerar debandada do PSL.** Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2019/10/09/laranjal-psl-ministro-futuro.htm?cmpid=copiaecola>>. Acesso em: 21 out. 2020.

VAZ, Camila. **'Candidatas-laranja': a falácia da inclusão de mulheres na política brasileira.** Portal Eletrônico do JUSBRASIL. Disponível em: <<https://camilavazvaz.jusbrasil.com.br/artigos/437619026/candidatas-laranja-a-falacia-da-inclusao-de-mulheres-na-politica-brasileira>>. Acesso em: 18 out. 2020.

VAZ, Gislene de Almeida. **A participação da mulher na política brasileira: a lei de cotas.** 65 f. Monografia (Especialização) - Curso de Especialização em Instituições e Processos Políticos do Legislativo, Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento da Câmara dos Deputados. Brasília. Disponível em: <<http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/5813>>. Acesso em: 27 set. 2020.

VEJA. **TSE cassa chapa no PI e abre precedente para casos de laranjas.** Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/politica/tse-cassa-chapa-no-pi-e-abre-precedente-para-casos-de-candidaturas-laranjas/> <https://veja.abril.com.br/politica/tse-cassa-chapa-no-pi-e-abre-precedente-para-casos-de-candidaturas-laranjas/>>. Acesso em: 18 set. 2020.
